

---

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES – RIO GRANDE DO SUL**

**Pregão Eletrônico: 260/2022**

**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.582.479/0001-23, com sede na Avenida Peter Henry Rolfs, 305, Loja 22, CEP 36570-087, bairro Centro, cidade de Viçosa – Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, devidamente constituídos com instrumento particular de mandato anexo, todos com escritório profissional estabelecido à Av. P.H. Rolfs, n.º 375, sala 04, Centro, Viçosa - Minas Gerais, endereço eletrônico [carmoearantes@gmail.com](mailto:carmoearantes@gmail.com), vem, com o devido respeito, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, com amparo na Lei de n.º 8.666/93, bem como nos demais dispositivos aplicáveis à espécie:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão da ilustre Pregoeira que inabilitou a empresa requerente no **Pregão Eletrônico nº 260/2022**, o que faz conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para a implantação, treinamento e licença de software de gestão de assistência social, cuja unidade interessada é a Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos.

Durante a fase de disputas do referido pregão eletrônico, a licitante recorrente apresentou a melhor oferta e foi habilitada, vencendo o lote pelo valor de **R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais)**.

Entretanto, a recorrente foi **INABILITADA** por, supostamente, ter apresentado **planilha de custos com valores divergentes da proposta apresentada**, restando habilitada a segunda colocada no pregão:

Registros da sessão do lote			
12/07/2022 14:26:15	HABILITAÇÃO		
14/07/2022 19:48:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA ME
16/07/2022 18:48:02	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	RODRIGO R. ROCHA LTDA - EPP inabilitado. Motivo: LICITANTE NÃO APRESENTOU PLANILHA DE CUSTOS E YIGIDA EM EDITAL
14/07/2022 19:48:47	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA ME inabilitado. Motivo: LICITANTE APRESENTOU PLANILHA DE CUSTOS COM VALORES DIVERGENTES DA PROPOSTA APRESENTADA.
14/07/2022 18:48:47	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é ESI, PRODUÇÕES E SOFTWARE LTDA
14/07/2022 18:48:54	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
15/07/2022 12:29:21	RECURSO MANIFESTADO	JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA ME	O fornecedor JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, solicita a concessão de prazo para recorrer a decisão de inabilitação pelo motivo: LICITANTE APRESENTOU PLANILHA DE CUSTOS COM VALORES DIVERGENTES DA PROPOSTA APRESENTADA, podendo assim apresentar razões para que esse motivo não deva ser causa para inabilitar a empresa. Pelo exposto, requer-se o prazo legal para recurso neste processo.
15/07/2022 19:48:54	DEFERIMENTO DE RECURSOS		

Ocorre que a recorrente realizou uma interpretação equivocada do que era solicitado no edital quanto à realização/apresentação da planilha de gastos. Dessa forma, foi inicialmente apresentada uma planilha refletindo todos os custos da Jungle para estar operando, incluindo os encargos e despesas para execução de todos os contratos administrativos que a mesma possui em curso em todo país.

A interpretação da recorrente se deu no sentido de apresentar os custos da empresa como um todo, e não apenas para o projeto licitatório em disputa. Percebe-se que a planilha apresentada contém os mesmos itens da anexada ao edital como modelo, verificando-se mero erro material da requerente.

É possível averiguar claramente que o valor apresentado na planilha não condiz com os custos do projeto disponível para licitação, inclusive com o valor da proposta apresentado pela própria Jungle, o que demonstra mais uma vez a ocorrência de mero erro material por interpretação divergente:

Nesta seara, a **ilustre pregoeira entendeu pela inabilitação de ofício e direta da licitante, sem que lhe fosse oportunizada a correção da planilha**, que na espécie licitatória em liça detém caráter meramente acessório, conforme será demonstrado adiante.

Da nova Planilha de Custos anexa, corrigido o erro material, extraem-se os gastos para apenas o projeto em licitação, que está em consonância com o valor da proposta apresentada pela recorrente.

Tempestivamente registrada a intenção de recurso, em conformidade com o que determina a Lei e o Edital regente do certame, a recorrente apresenta, neste azo, as razões pelas quais evidencia, *data vênia*, o equívoco da decisão impugnada e a necessidade de sua reforma.

## II. DO MÉRITO

### II. I. Do caráter meramente instrumental e subsidiário da planilha de custos

*Ab initio*, é imperioso ressaltar que o objetivo da licitação é indicar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e concretizar o Princípio da Isonomia.

Para isso, a Constituição Federal permite, em seu art. 37, inciso XXI, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Esta norma tem como finalidade vetar exigências desnecessárias, de forma a realizar a melhor contratação possível:

**Art. 37. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.****

Ademais, de acordo com a Lei de Licitações, é necessário que o licitante apresente o orçamento estimado detalhado em planilha contendo seus custos, para que a análise do gestor público seja otimizada.

Contudo, a planilha de custos, tratando-se de licitação por menor preço global, possui a função meramente acessória de aferição da exequibilidade e da proposta, não devendo ser dotada de exagerado formalismo em sua análise. Desta forma, a existência de equívocos e erros materiais – até mesmo formais – não podem ensejar desclassificação no processo de licitação, atendendo ao disposto constitucional.

Este é o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União, que assevera ser **possível a correção de planilha de custos, desde que a referida correção mantenha o valor global da proposta apresentada no certame.**

Com efeito, para a Corte de contas a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

A propósito:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da

característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” ( Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.)

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]". (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário).

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação**

**antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a **desclassificação de proposta vantajosa** à Administração por erro de baixa **materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2.239/2018 – Plenário).

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesta senda, a empresa recorrente não poderia ter sido inabilitada, mas sim ter tido a chance de corrigir o equívoco com a retificação da planilha apresentada.

É o que, inclusive, se extrai da Lei 8.666 de 1993, em seu art. 43, § 3º, que prevê a possibilidade de realização de diligências pela comissão, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Além disso, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União, no anexo VII-A, item 7.9, dispõe expressamente que:

**7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

De igual forma caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, extraída de casos semelhantes ao presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 023/2021 DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES.**

EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ERS 422 - TRECHOS 3 (LOTE I) E 4 (LOTE II), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA. INSURGÊNCIA CONTRA REABILITAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES CONCORRENTES NO CERTAME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **PLANILHAS DE CUSTOS RETIFICADAS. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 52333601220218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 20-04-2022)

Não se pode ignorar o caráter subsidiário da planilha de composição de custos, de tal forma que irregularidades sanáveis, que não impliquem na alteração do preço global, não podem ser utilizadas para inabilitar a empresa que melhor atendeu ao interesse público.

Assim, novamente, a conduta mais adequada ao Princípio da proposta mais vantajosa seria a de conferir prazo ao proponente da melhor proposta, que no caso é a requerente, para sanar os vícios da planilha, uma vez que se deseja uma maior economicidade.

Dessa forma, com respeito aos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia, da Proposta mais vantajosa e da Proporcionalidade, **pugna-se pela reconsideração da decisão que inabilitou a requerente, habilitando-a novamente e aceitando a planilha de custos devidamente corrigida, apresentada em anexo.**

### III. DOS PEDIDOS


**POR TODO O EXPOSTO**, é o presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:

- a) Que o presente recurso seja acolhido e devidamente processado.
- b) Que o ato que inabilitou a licitante seja revogado, tendo em vista estar eivado de vício de legalidade.
- c) Que sejam acolhidas as razões e justificativas apresentadas, bem como a nova planilha de custos corrigida, reconsiderando a decisão da pregoeira para declarar a licitante **HABILITADA**, e, por consequência, promovendo-se à mesma a adjudicação e homologação do certame.

Enfim, requer que todas as decisões proferidas sejam devidamente motivadas, a fim de permitir o controle judicial da sua legalidade, e formalmente comunicadas também ao procurador constituído pela requerente, **Moisés Arantes da Silva**, inscrito na OAB/MG sob o nº. 126.380, através de seu endereço eletrônico moisesarantesadv@gmail.com.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Viçosa, data da assinatura eletrônica.

  
Assinado de forma digital  
por MOISES ARANTES DA  
SILVA:01563706628  
Dados: 2022.07.20  
11:39:30 -03'00'

**Moisés Arantes da Silva**  
*Advogado OAB/MG 126.380*

**Camila Stofeles Cecon Santana**  
*Advogada OAB/MG 108.444*

**Fábio Malheiros de O. Almeida**  
*Advogado OAB/MG 217.875*

**Carolina Azevedo Andrade**  
*Estagiária Acadêmica*

**Ruth Schaper Bamberg Oliveira Santos**  
*Estagiária Acadêmica*







CNPJ: 08.582.479/0001-23  
Av. P.H. Rolfs, 305 - sala 22 - 36570-087  
Viçosa – MG – Tel: +55 (31) 98896-1359

## PROPOSTA E PLANILHA DE CUSTOS

Ao Município de Torres  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO n° 260/2022  
Processo Administrativo n° 994/2022.

Razão Social Licitante: Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda.  
CNPJ: 08.582.479/0001-23

ITEM	QTD.	UNID.		VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	01	UNID	Implantação de Software de gestão da Assistência Social e treinamento da equipe técnica.	R\$5.250,00	R\$5.250,00
2	12	MÊS	Licença anual, manutenção e suporte para todos equipamentos.	R\$1.970,00	R\$23.640,00
			<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 28.890,00</b>

Valor total: R\$28.890,00 (vinte e oito mil oitocentos e noventa reais)

- O critério de julgamento das propostas financeiras será o de menor preço GLOBAL, desde que cumpridas às exigências técnicas do Presente Termo de Referência.
- Em caso de divergência existente entre as especificações do item que compõem o objeto descrito no site da **Bolsa de Licitações e Leilões** e as especificações constantes deste Termo, prevalecerão as últimas.
- A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome de: **MUNICÍPIO DE TORRES**
- A proposta tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do final.

Viçosa, 20 de julho de 2022.

JUNGLE CONSULTORIA  
E SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:08582479000123

Assinado de forma digital por JUNGLE CONSULTORIA  
E SOLUCOES SOCIAIS LTDA:08582479000123  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=MG, ou=Viçosa,  
ou=20323655000108, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RS, ou=RS, ou=CNPJ/A,  
ou=videtconferencia, cn=JUNGLE CONSULTORIA E  
SOLUCOES SOCIAIS LTDA:08582479000123  
Data: 2022.07.20 12:33:06 -03'00'

Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda  
Ígor Guadalupe Coelho  
Sócio/Diretor  
RG nº12121079  
CPF nº058.131.116-70



CNPJ: 08.582.479/0001-23  
Av. P.H. Rolfs, 305 - sala 22 - 36570-087  
Viçosa – MG – Tel: +55 (31) 98896-1359

### PLANILHA DE CUSTOS

#### Especificação do Item:

#### 1- Mão de obra

##### 1.1- EQUIPE

Discriminação	Unid.	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Salários Normal		5	3.350,00	R\$ 16.750,00
Auxílio Alimentação				R\$ 0,00
Vale Transporte		%		R\$ 0,00
Insalubridade/Periculosidade/Risco de Vida		%		R\$ 0,00
Encargos Sociais e Trabalhistas		8%	268,00	R\$ 1.340,00
<b>Sub total</b>				<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total -</b>				<b>R\$ 18.090,00</b>

##### 1.2 – ASSISTENTE DE INSTALAÇÃO

Salários Normal				R\$ 0,00
Auxílio Alimentação				R\$ 0,00
Vale Transporte		0%		R\$ 0,00
Insalubridade/Periculosidade/Risco de Vida		%		R\$ 0,00
Encargos Sociais e Trabalhistas		%		R\$ 0,00
<b>Subtotal</b>				<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total - (nome do cargo) - Homens</b>		<b>0</b>		<b>R\$ 0,00</b>

**Item 1 – Mão de Obra TOTAL (1.1+1.2)**

**R\$ 18.090**

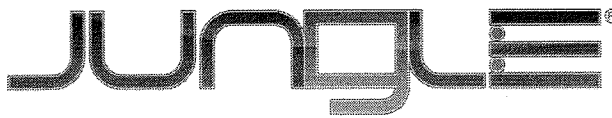
#### 2- Material de Instalação

Discriminação	Unid.	Quantidade	Valor unitário	Valor total
---------------	-------	------------	----------------	-------------



CNPJ: 08.582.479/0001-23  
Av. P.H. Rolfs, 305 - sala 22 - 36570-087  
Viçosa - MG - Tel: +55 (31) 98896-1359

material de cabeamento		0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros (especificar)				R\$ 0,00
<b>Item 2 – Limpeza e Conservação TOTAL</b>				<b>R\$ 0,00</b>
<b>3-. Uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI)</b>				
<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor total</b>
Camisetas/ jalecos/uniformes	Unid.	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Materiais/ equipamentos	Unid.	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros (especificar)				R\$ 0,00
<b>Item 3 – Custo de deslocamento</b>				<b>R\$ 0,00</b>
<b>4- Custo de Deslocamento</b>				
<b>4.1 Deslocamento</b>				
Deslocamento	un	0,00	R\$ 1.150,00	R\$1.150,00
Consumo de combustível no serviço em lts	Litros	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros (especificar)				R\$ 0,00
<b>Total geral de deslocamento</b>				<b>R\$ 1.150,00</b>
<b>Item 4 – Custo operacional TOTAL (4.1)</b>				<b>R\$ 1.150,00</b>
<b>5. Custo Operacional</b>				
<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor total</b>
Custo operacional	Unid.	0	R\$ 2134	R\$ 2134
Outros (especificar)				R\$ 0,00
<b>Item 5 – Manutenção TOTAL</b>				<b>R\$ 2.134,00</b>
<b>Custo total da prestação dos serviços mensal (Item 5+4+3+2+1)</b>				<b>R\$ 21.374,00</b>
<b>6. Despesas administrativas / Lucro/ Tributos</b>				
<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor total</b>
Despesas administrativas (5+4+3+2+1) %	Unid.	0%		R\$ 21.374,00
Lucratividade (5+4+3+2+1+Desp. Adm.)%	Unid.	9%		R\$ 1.923,66



CNPJ: 08.582.479/0001-23  
Av. P.H. Rolfs, 305 - sala 22 - 36570-087  
Viçosa – MG – Tel: +55 (31) 98896-1359

<b>Total geral despesas administrativas e lucro</b>			<b>R\$ 23.297,66</b>
Impostos e Taxas	0	24%	R\$ 5.591,43
<b>Total geral de impostos</b>			<b>R\$ 5.591,43</b>
<b>Item 6 – Despesas Administrativa /Lucro/ Tributos TOTAL</b>			<b>R\$ 28.889,09</b>
<b>Custo total</b>			<b>R\$ 28.889,09</b>

Viçosa, 20 de julho de 2022.

JUNGLE  
CONSULTORIA E  
SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:0858247900012  
3

Assinado de forma digital por JUNGLE  
CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:08582479000123  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, l=VICOSA,  
ou=20323655000108, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CNPJ(A), ou=videoconferencia,  
cn=JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES  
SOCIAIS LTDA:08582479000123  
Dados: 2022.07.20 12:33:31 -03'00'

Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda  
Ígor Guadalupe Coelho  
Sócio/Diretor  
RG nº12121079  
CPF nº058.131.116-70

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

**OUTORGANTE:** **JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.582.479/0001-23, portadora do IE sob o n.º 003064428.00-34, Ag: 3164, C/C: 32.325-0, sediada à Avenida P. H. Rolfs, n.º 305, sala 22, Centro, Viçosa/MG, CEP 36.570-87, representada por seu sócio administrador Ígor Guadalupe Coelho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 058.131.116-70, portador do RG MG- 12.121.079, residente e domiciliado à Avenida P. H. Rolfs, n.º 265, apto. 801, Centro, Viçosa/MG, CEP: 36.570-087.

**OUTORGADOS:** **MOISÉS ARANTES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 126.380, **FÁBIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 217.875, e a **CAMILA STOFELIS CECON SANTANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 108.444, todos com escritório profissional à Av. P. H. Rolfs, n.º 375, loja 04, Centro, Viçosa - MG, CEP 36570-087.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração, o **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seu procurador os advogados qualificados acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", para representá-lo em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, perante qualquer órgão da administração pública, e demais poderes inerentes ao cumprimento do presente mandato, embora daqui não expressamente consignados, podendo ainda, assinar e receber documentos, alvarás e quaisquer valores, transigir, dar quitação, interpor recursos para todas as instâncias e tribunais, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes especiais, com a finalidade específica de promover recurso administrativo referente ao pregão eletrônico de n.º 260/2022.

JUNGLE CONSULTORIA  
E SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:08582479000123

Assinado de forma digital por JUNGLE  
CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:08582479000123  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, I=VICOSA,  
, ou=20323655000108, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,  
, ou=videoconferencia, cn=JUNGLE  
CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS  
LTDA:08582479000123  
Dados: 2022.07.20 11:30:27 -03'00'

Viçosa, 20 de julho de 2022.

**Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda ME**  
**Ígor Guadalupe Coelho**

